



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902783/2009-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.494 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente HOTEL GLÓRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 07/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira, e Mônica Elisa de Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko Araújo. O Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto declarou-se impedido.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débitos da própria contribuinte.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que a razão para a não homologação é a de que alocou incorretamente, em DCTF apresentada, recolhimentos anteriormente efetuados. Com a decisão da DRF/Blumenau/SC, tratou de retificar a DCTF para fins de corrigir o erro. Pede, assim, a homologação da compensação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 07-25.729, de 26/07/2011, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, o núcleo do presente contencioso cinge-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.

A instância *a quo*, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir formalmente após a retificação da DCTF.

Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF e no DCON originais, o que pode ser verificado pela fiscalização em seus registros contábeis.

É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.

Os fatos relacionados ao caso concreto sucederam-se da seguinte forma: o DARF que originou o crédito em discussão foi pago em 14/01/2005, a DCOMP foi transmitida em 16/06/2005, o despacho decisório foi proferido em 09/04/2009, a retificação da DCTF ocorreu em 21/04/2009, e a do DCON, em 05/05/2009.

A partir da análise dos fatos, percebe-se que, ao tempo em que a DCOMP foi transmitida, a informação de que a Receita Federal dispunha era o pagamento do DARF para a quitação do débito de Cofins não-cumulativa referente à competência 12/2004, não havendo, até a emissão do despacho decisório, qualquer informação de que o referido débito não era devido. Por essa razão, o despacho decisório não mereceria reparos.

A questão que se coloca aqui é outra. Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco cometido. Contudo, não prestou informações sobre a origem do erro ou provas.

Posteriormente, já em sede recursal, a Recorrente alegou que o motivo da retificação da DCTF do 4º trimestre de 2004 foi mudança do regime de apuração da Cofins para receitas de hotelaria, nos termos da Portaria Interministerial nº 33, de 2005. Segundo a nova sistemática, a Recorrente teria apurado um saldo credor no mês de outubro de 2004, razão pela qual o valor que já havia recolhido tornou-se indevido.

Para comprovar que a sua apuração era realizada parte com base no regime não cumulativo e parte com base no regime cumulativo, a Recorrente apresentou os livros contábeis (razão, diário e registro de serviços – e-fls. 74, 80 e 110, respectivamente), o demonstrativo de cálculo da Cofins no período (e-fl. 46) e o comprovante de recolhimento com o código de receita 5856 – Cofins não cumulativa (e-fls. 47).

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que

o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida. Confira-se:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Considerando que, no caso concreto, a Recorrente teve que refazer a apuração da Cofins desde maio de 2004, por força da Portaria Interministerial nº 33, de 2005, e demonstrado que ela efetuou pagamento de Cofins não-cumulativa referente à competência de outubro de 2004, quando, segundo a nova sistemática de apuração, nada deveria recolher, verifica-se que o direito creditório da Recorrente é líquido e certo.

Embora a Recorrente somente tenha feito prova dos fatos narrados acima em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

(Acórdão nº 3302-001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Blumenau/SC para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator